

7º Seminário de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais
Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI)
Porto Alegre (RS), 12 a 14 de dezembro de 2024

Area temática: Segurança Internacional, Estudos Estratégicos e Políticas de Defesa

VIGIAR E PUNIR? PORNOGRAFIA INFANTIL EM CONFLITOS ARMADOS

Fernanda da Silva
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Vigiar e punir? Pornografia infantil em conflitos armados

Fernanda da Silva

Resumo expandido

A produção, distribuição e o consumo de pornografia infantil são um problema internacional. Afinal, devido às revoluções tecnológicas e à globalização, ele ganha um caráter transnacional crescente. A produção pode ocorrer em um Estado A, sua distribuição em B, seu consumo em C e os beneficiados financeiramente pelo produto residirem em D. Por isso, já existe o debate sobre o conceito e sua aplicação em âmbito doméstico e de caráter cooperativo, tanto no que tange ao que deve ser englobado quanto à questões de jurisdição. Ainda assim, trata-se de um crime em que a previsão legal dentro dos Estados e de organismos de cooperação internacional é falho. Sabendo disso, este trabalho recorre aos códigos dos Estados e de organismos internacionais associados à fontes teóricas secundárias para executar uma pesquisa explicativa exploratória. Nela, questiona-se: o que ocorre com vítima e criminoso em cenários de crise de capacidade estatal? O objetivo é analisar se há previsão legal: (a) de agravantes para materiais pornográficos produzidos na ausência do Estado; e (b) da jurisdição em que recai o julgamento do caso. Afinal, o estupro de crianças e adolescentes não é raro durante e após conflitos. Os perpetradores podem ser tanto combatentes quanto agentes de missões de paz, o que adiciona um nível de complexidade ao crime cometido tanto pela extrema vulnerabilidade da vítima, quanto pela possibilidade do autor do crime representar um Estado ou organização internacional interventora. Conseqüentemente, julgamentos pela justiça comum do Estado em que ocorreu o crime podem nunca ocorrer, pois o tempo para reestabelecimento da capacidade estatal ultrapassou o prazo de prescrição. Também é possível que o Estado de origem do criminoso, o Estado em que ocorreu o ato e a organização ou Estado representado pelo autor do crime diverjam quanto à jurisdição do caso, gerando atrasos de natureza burocrática. Uma outra possibilidade é que, pela natureza do contexto, a responsabilidade seja transferida para tribunais de Justiça de Transição. Em todos, respostas ineficazes afetam a qualidade de vida das vítimas, pois estas vivem à sombra da violência sexual no momento do crime e de sua eternização em material gráfico, sendo constantemente revitimizadas. Trata-se, portanto, de uma ameaça à segurança humana que deve ser abordada tanto em tempos de guerra, quanto na paz. Como resultado parcial prévio, há a percepção de que os Estados tendem a legislar sobre pornografia infantil com foco nos períodos de paz, havendo pouca previsão para cenários de maior complexidade. Isso ocorre justamente porque exige a adoção de um conceito de pornografia infantil detalhado e bem definido pelo Estado, associado à legislações semelhantes em países aliados.

Palavras-chave: Pornografia Infantil. Conflito Armado. Segurança Humana.

Introdução

Em 2024 dois casos ganharam relativa fama no que diz respeito à pornografia infantil. O primeiro diz respeito à conta registrada na plataforma TikTok como @wren.eleanor, administrada por Jacquelyn (mãe) e composta basicamente de conteúdo sobre sua filha, Wren. O segundo é o caso das Irmãs Terra, o qual chocou os usuários brasileiros da mesma plataforma. Se houve abuso e exploração infantil nesses casos ou não, a determinação cabe à Justiça local e legislação específica utilizada na jurisdição que as abarca. Aos espectadores, resta repensar como a exposição da criança pode se tornar um ato de exploração e abuso sexual.

Como a produção, distribuição e o consumo de pornografia infantil é um problema internacional, ambos casos podem servir como referência midiática para começar a entender este crime em contexto de paz. Com as revoluções tecnológicas e à globalização, existe também um caráter transnacional na pornografia infantil que não deve ser ignorado e cuja abordagem na literatura e nas legislações tendem a focar em ações por meio da figura do Estado.

Como o material pode ser produzido em um Estado A, distribuído em B, consumido em C e os beneficiados financeiramente pelo produto residirem em D, faz-se necessário pensar esse crime em uma escala transfronteiriça cujo combate deve ser coordenado entre múltiplos atores internacionais. Porém, a ênfase na atuação do Estado nesse processo abre uma brecha importante para a literatura: o que ocorre com vítima e criminoso em cenários de crise de capacidade estatal?

Afinal, apesar do debate atual sobre o conceito de pornografia infantil e sua aplicação em âmbito doméstico ser de caráter cooperativo, tanto no que tange ao que deve ser englobado quanto às questões de jurisdição, trata-se de um crime em que a previsão legal dentro dos Estados e de organismos de cooperação internacional é falho. Desse modo, enquanto o Estado presente pode ser omissivo, em contextos em que este autor está ausente seu dever para com a população, especialmente os mais vulneráveis é corrompido.

Sabendo disso, este trabalho recorre aos códigos dos Estados e de organismos internacionais associados a fontes teóricas secundárias para executar uma pesquisa explicativa exploratória. O objetivo é analisar se há previsão legal: (a) de agravantes para materiais pornográficos produzidos na ausência do Estado; e (b) da jurisdição em que recai o julgamento do caso. Afinal, o estupro de crianças e adolescentes não é raro durante e após conflitos. Os perpetradores podem ser tanto combatentes quanto agentes de missões de paz, o que adiciona um nível de complexidade ao crime cometido tanto pela extrema vulnerabilidade da vítima,

quanto pela possibilidade de o autor do crime representar um Estado ou organização internacional interventora.

Consequentemente, julgamentos pela justiça comum do Estado em que ocorreu o crime podem nunca ocorrer, pois o tempo para reestabelecimento da capacidade estatal ultrapassou o prazo de prescrição. Também é possível que o Estado de origem do criminoso, o Estado em que ocorreu o ato e a organização ou Estado representado pelo autor do crime diverjam quanto à jurisdição do caso, gerando atrasos de natureza burocrática. Uma outra possibilidade é que, pela natureza do contexto, a responsabilidade seja transferida para tribunais de Justiça de Transição.

Em todos, respostas ineficazes afetam a qualidade de vida das vítimas, pois estas vivem à sombra da violência sexual no momento do crime e de sua eternização em material gráfico, sendo constantemente revitimizadas. Trata-se, portanto, de uma ameaça à segurança humana que deve ser abordada tanto em tempos de guerra, quanto na paz. Como resultado parcial prévio, há a percepção de que os Estados tendem a legislar sobre pornografia infantil com foco nos períodos de paz, havendo pouca previsão para cenários de maior complexidade. Isso ocorre justamente porque exige a adoção de um conceito de pornografia infantil detalhado e bem definido pelo Estado, associado a legislações semelhantes em países aliados.

Conceito de Pornografia Infantil

A pornografia infantil compreende uma gama de materiais gráficos envolvendo crianças e adolescentes em atividades sexuais de fato ou sugeridas. A definição do que configura material gráfico ou não, qual o delimitador do conceito de “criança” e quais formas de atividades sexuais devem ser consideradas pornografia infantil ainda está em debate e varia de acordo conforme códigos domésticos.

Uma das primeiras iniciativas coletivas de padronização do conceito à nível normativo ocorreu com a Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (1989b). Nela, o art. 34 cita a pornografia infantil ao estabelecer que os Estados partes devem adotar medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral para impedir “a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos” (Organização das Nações Unidas, 1989b, s/p). Nesse mesmo documento, o conceito de “criança” foi delimitado como todo indivíduo com idade inferior a dezoito anos completos. Não definiu, porém, o que configura os espetáculos e materiais em questão (Organização das Nações Unidas, 1989b).

O conceito de pornografia infantil só foi definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002b). Nele, a pornografia infantil é “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais” (Organização das Nações Unidas, 2002b, s/p).

Contudo, enquanto a CDC foi ratificada por 196 países, esse Protocolo só recebeu 121 signatários desde sua concepção, pois sua ratificação é opcional (Organização das Nações Unidas, 1989b, 2002a). Camarões, Gana, Irlanda, Nauru e Quênia, por exemplo, não ratificaram o Protocolo apesar de serem signatários (Organização das Nações Unidas, 2002a). O resultado são dezenas de países sem vínculo legal que os estimule a inserir uma definição de pornografia infantil universal ou adaptada para sua realidade nacional. Escapam, assim, da padronização mínima do conceito, necessária para coordenação de respostas conjuntas de combate à pornografia infantil (da Silva, 2024).

Dentre os Estados que ratificaram o Protocolo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002b) há ainda um problema adicional: a falta de previsão clara e detalhada de quem é o sujeito a ser protegido, quais os tipos de material que podem ser considerados e qual a natureza desses materiais atrapalham a efetividade das iniciativas atrapalham a elaboração e execução de estratégias efetivas (da Silva, 2024; Gillespie, 2018). Por ser um crime específico, a vítima de pornografia infantil requer atenção especial porque este expõe a intimidade da criança e do adolescente de forma pública, independente da ocorrência de um ato considerado legalmente como estupro ou não (Burke *et al.*, 2002). Adicionalmente, trata-se um crime que, caso tenha por veículo de divulgação o meio online, a criança está sujeita à revitimização enquanto estiver viva (da Silva, 2024).

Definições claras e detalhadas do que configura ou não estupro, quem pode ser enquadrado como vítima, agressor e quais os potenciais agravantes são importantes para a efetividade do combate à Pornografia Infantil porque a depender da definição utilizada, as leis podem auxiliar a perseguição de obras de arte, por exemplo, ou deixar de proteger vítimas específicas (da Silva, 2024).

Eventuais ênfases nas idades da vítima e do agressor, existência ou ausência de penetração e existência ou ausência de intenção (da parte do agressor) de produzir material pornográfico sugerido ou de fato contendo crianças ocorrem entre legislações distintas de acordo com o país ou o estado responsável pela jurisdição em que o crime ocorreu. Por isso, o

detalhamento e a clareza do conceito de pornografia infantil alteram a possibilidade e viabilidade da proteção à criança, assim como potencialidade do uso dessas leis para violar outros direitos, como o de expressão¹ (da Silva, 2024; Wells *et al.*, 2007). Adicionalmente, o detalhamento pode incluir ou excluir atos sexuais entre crianças ou entre e animais (Wells *et al.*, 2007).

A relevância dessas informações sobre abuso sexual em si ocorre porque a produção, divulgação e consumo de pornografia infantil não se dá necessariamente apenas por adultos explorando crianças. Por vezes, além do indivíduo envolvido no ato sexual em si ser uma criança, por vezes a pessoa que realiza o registro (seja por fotografia, filmagem ou outro meio) e aquela que distribui o material também são crianças e adolescentes, isso quando não é a vítima em si (Quayle; Cariola, 2019; Quayle; Taylor, 2001).

Desse modo, a cidadania da vítima de pornografia infantil precisa ser considerada no combate internacional. Afinal, é necessário identificar se no país em que o crime ocorreu:

1. A vítima é considerada uma criança seja por:
 - a. Estabelecimento de uma idade como marcador; ou
 - b. Leis de exceção, tornando indivíduos dentro da idade abarcada como “criança” em adultos em casos como emancipação ou casamento.
2. A vítima possui capacidade de consentir o ato sexual:
 - a. Determinado por um limite de idade estabelecida por lei federal ou específica de cada estado administrativo; ou
 - b. Determinado por um tipo específico de dinâmica entre os envolvidos no ato sexual conforme lei federal ou específica de cada estado administrativo.
3. Há exploração econômica do ato sexual:
 - a. Determinada pela possibilidade de a criança ter adquirido plenos poderes para exercer atividades comerciais como adulto.
4. Ambas as partes envolvidas no ato sexual podem ser criminalmente responsabilizadas ou não:
 - a. Podendo haver previsão legal de sexo entre menores de idade e limites estabelecidos para negar a responsabilização, responsabilizar ambos ou apenas um dos envolvidos responde criminalmente.
5. Tipo de ato sexual envolvido:
 - a. Podendo ser considerada ou não práticas como sexo oral, masturbação, penetração ou outras atividades de cunho sexual. (da Silva, 2024, p. 218)

¹ Debates morais acerca da pornografia muitas vezes se estendem à pornografia infantil e podem caracterizar censura quando o material em questão é uma obra ficcional e/ou artística devido ao nível de subjetividade envolvido (Galbraith, 2011; Gillespie, 2010). Com a definição da ONU, histórias em quadrinho, mangás, pinturas, esculturas e outros tipos de obra podem ser criminalizadas independente da intenção do autor (Galbraith, 2011; Takeuchi, 2016). A definição da Interpol faz o mesmo (Gillespie, 2010). Consequentemente, a criminalização de pornografia infantil “fictícia” é possível. Porém, ela pode resultar na criminalização de obras de arte com valor histórico ou punir produções de cunho educativo (Galbraith, 2011; Gillespie, 2010). No Brasil, a intenção do ator da obra é considerada para categorização do material como pornografia infantil ou não (Brasil, 2023).

Isso, no entanto, se refere apenas a informações referentes ao ato sexual realizado como parte da produção de pornografia infantil. Além das questões referentes à vítima de abuso sexual em si, a questão envolve o registro do alvo, sua divulgação e seu consumo. Desse modo, o tipo de material a ser analisado também é relevante na cunhagem do conceito e incorporação deste na legislação doméstica e internacional (Wells *et al.*, 2007). A definição da ONU sexuais (2002b), estabelecendo que *qualquer* material, adquirido e divulgado por *qualquer* meio, configura pornografia infantil se nele houver a exposição de genitálias infantis para fins predominantes sexuais ou se ocorre nele o registro de crianças desempenhando atividades é inviável na prática. Afinal, para que a lei seja executável, é necessário que a lei apresente a listagem dos materiais e meios necessários para que algo seja considerado pornografia infantil (Wells *et al.*, 2007).

A maior parte dos países restringe os materiais abarcados por seu conceito de pornografia infantil a fotografias². A Interpol, por sua vez, compreende três categorias amplas de material: representações visuais; representações escritas; e representações em formato de áudio (Gillespie, 2010). As representações visuais seriam fotografias, fotografias manipuladas, desenhos e animações, independente da autoria ser humana ou o produto ter sido gerado por inteligência artificial. Nessa categoria, legisladores enfrentam alguns desafios. Afinal, é preciso diferenciar a fotografia estática da filmagem, assim como prever se um vídeo apresentando uma coleção de fotografias em sequência é considerado fotografia ou filmagem, estabelecendo também a razão pela diferenciação (Gillespie, 2010).

Ademais, essa diferenciação precisa ser prevista no Código Penal, onde também deve constar se variações temáticas do conteúdo configuram atos diferentes ou não. Isto é, se em um caso o vídeo analisado contém fotografias de sexo oral, enquanto outro tem por tema a sugestão de masturbação³, é necessário prever eles teriam penas específicas diferentes ou não (Gillespie, 2010). Adicionalmente, previsões sobre fotos manipuladas, manualmente ou por inteligência artificial também precisam ser previstas de forma que haja diferenciação entre a produção com finalidade criminosa e a produção com finalidade artística ou educativa (da Silva, 2024; Gillespie, 2010).

Desse modo, o conceito de pornografia infantil ainda requer avanços significativos no que diz respeito à sua efetiva aplicabilidade na proteção de crianças e adolescentes. A falta de

² Entende-se, aqui, fotografias estáticas e vídeos, pois estes são entendidos como fotografias em movimento (Gillespie, 2010).

³ Esse e o tipo de caso cuja previsão penal pode excluir vítimas a partir do critério “penetração” por exemplo. Pois o sexo oral pode vir a ser considerado como penetração, enquanto a masturbação poderia ser desqualificada.

universalidade de um conceito claro e bem detalhado pode ser percebida como um entrave nessa iniciativa e, apesar de demonstrar interesse em abordar o assunto, a definição da ONU não é uma boa referência prática.

Conceito de CSAM

Para tentar contornar algumas questões legais do conceito de Pornografia Infantil utilizados por alguns países, assim como periódicos focos morais no debate sobre o conceito, algumas vítimas, ativistas e pesquisadores utilizam o termo *child sexual abuse material* (CSAM) ou material pedopornográfico. Esse termo coloca ênfase na criança como sujeito real a ser protegido de modo que o debate sobre inclusão de obras ficcionais no conceito seja reduzido. Além de abarcar um amplo espectro de atos de cunho sexual.

Os delimitadores mínimos para caracterização de CSAM são a presença de uma pessoa (indivíduo humano) – que seja considerada uma criança – em um material gráfico, podendo ser estes fotos ou vídeos, engajando ou sendo representada em uma atividade sexual explícita. A preferência pelo termo CSAM ao invés de pornografia infantil pode ocorrer por duas razões principais: a percepção de que o conceito de pornografia infantil falha em descrever a real natureza do material; e a percepção de que este conceito subestima a seriedade do abuso na perspectiva da criança. Adicionalmente, “pornografia” está comumente associado À descrição de materiais contendo adultos engajados em atos sexuais consensuais com o objetivo de atingir gratificação sexual. Por isso, quando se utiliza “pornografia” para abordar abuso sexual infantil (CSA na sigla para *child sexual abuse*) o efeito prático é de normalização, trivialização e deslegitimação da natureza abusiva do ato sexual. Afinal, induz-se o público leigo a inferir consentimento, apesar do fato de que crianças legalmente são incapazes de provê-lo (International Association of Internet Hotlines - INHOPE, 2021).

Segundo Lee, Ermakova, Ververis e Fabian (2020), as vítimas de CSAM sofrem com traumas físicos, psicológicos e emocionais. Estes podem ser reduzidos quando a presença de CSAM online é identificada e deletada, pois interfere na continuidade da reabilitação da criança. A atualização constante das autoridades no que diz respeito à evolução de métodos de criação desse tipo de material é essencial, incluindo a implementação de algoritmos de detecção de CSAM.

Isso porque vítimas de abuso sexual infantil (CSA na sigla para *child sexual abuse*) comumente sofrem de traumas físicos, psicológicos e emocionais a longo prazo. Estes são potencializados quando o abuso foi registrado em vídeos ou fotos. A partir do momento que a

vítima de CSA se torna vítima de CSAM, a distribuição desses arquivos online se torna uma forma de abuso perpétuo, revitimizando o indivíduo diversas vezes ao longo da vida. O trauma ocorre novamente cada vez que conteúdo é visualizado (Lee *et al.*, 2020).

Devido à ausência de fronteiras geográficas na internet, o combate à CSAM exige universalidade conceitual tal qual ocorre com o conceito de pornografia infantil. A substituição do termo pornografia para abuso sexual reforça o impacto negativo desse tipo de material na vida da vítima. Também reduz eventuais usos incorretos da legislação para outros fins.

Vítima e agressor na ausência do Estado

Como dito anteriormente, o art. 34 da CDC aponta que os Estados partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (Organização das Nações Unidas, 1989b). O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, veta a participação de crianças em conflitos armados, sejam estas recrutadas pelo Estado ou por grupo armado. Também coloca como dever do Estado assegurar a desmobilização de crianças recrutadas em sua jurisdição e a oferta de programas de reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, incluindo a cooperação com outros Estados.

Este Protocolo não utiliza, em nenhum momento o termo “pornografia infantil”. Apenas mencionando a CDC e, portanto, incluindo a noção de exploração da vítima em espetáculos ou materiais pornográficos. Não especifica, assim, se as respostas de assistência à criança em situação de conflito armado incluem as crianças em contexto de conflito que não foram recrutadas, mas que por qualquer razão foram exploradas dessas formas (República Federativa do Brasil, 2004).

Apesar de incluir grupos armados não-estatais, o Protocolo sobre crianças em conflitos armados estabelece que a responsabilidade jurídico-legal recai sobre a figura do Estado onde ocorre o conflito e cabe aos Estados estrangeiros participarem do esforço assistencial via cooperação técnica, assistência financeira ou outras atividades. Porém, essa cooperação deve ocorrer de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes (República Federativa do Brasil, 2004). Não existe, nesse Protocolo, qualquer previsão do que ocorre quando o Estado responsável pela jurisdição de um território torna-se incapaz de exercer suas funções.

A crise de capacidades estatais pressupõe a falha do Estado em prover segurança e bem-estar (Tilly, 1978). Nesse contexto, a formalização de alianças internacionais entre Estados ou organizações estrangeiras e o Estado em que o conflito ocorre podem perder efetividade real por problemas como falta de legitimidade do governo responsável pela formalização do acordo, por exemplo.

Com a Responsabilidade de Proteger, os Estados estrangeiros podem intervir em um conflito para prevenir crimes internacionais, incluindo crimes contra a humanidade (2005 World Summit Outcome A/60/L.1, 2005). Quem define “crimes contra a humanidade” é o Estatuto de Roma, em seu Art. 7º ao entendê-lo como

“qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (República Federativa do Brasil, 2002).

Desse modo, para Estados que ratificaram a CDC, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, é possível subentender que a proteção da criança em contexto de conflito armado que for vítima de pornografia infantil está subentendida ou como agressão sexual e/ou outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento (Organização das Nações Unidas, 1989a; República Federativa do Brasil, 2002, 2004). No entanto, a ausência de uma definição clara e detalhada desses termos cai no mesmo problema do conceito de pornografia infantil.

Uma forma de observar essa questão é pelas variações de idade de consentimento entre os países. No Brasil, por exemplo, o indivíduo acima de 14 anos completos possui a capacidade

de consentir o ato sexual. Porém, a capacidade de consentimento de todo indivíduo abaixo de 18 anos completos é anulada caso identificada coerção, configurando estupro de vulnerável qualquer ato de natureza sexual (Brasil, 2009, 2018). Caso o ato praticado envolva transação comercial, adiciona-se o crime de exploração infantil. Afinal, a lei brasileira estabelece a idade mínima para trabalho e emancipação, permitindo que a criança administre o lucro só após completar 16 anos. Violações ao limite de idade ou direitos trabalhistas de menores, portanto, são consideradas na análise desse tipo de material (Brasil, 1990, 2002) No Brasil, a idade do agressor influencia no tempo de reclusão, assim como vencimento do registro do agressor como infrator. O Estatuto da Criança e do Adolescente não realiza distinções se o ato ocorreu em tempo de paz ou guerra, aplicando esse entendimento em ambos os casos sem distinções (Brasil, 2023).

Na Tailândia, a idade mínima de consentimento é estabelecida a partir dos 15, sendo a manipulação do patrimônio permitida a partir dos 17 anos em caso de casamento. Configura estupro de vulnerável qualquer relação sexual com uma criança abaixo dos 15 anos e, caso haja comercialização do ato por qualquer meio, o crime é agravado como exploração infantil combinada com abuso infantil (Civil and Commercial Code, 2015; Kingdom of Thailand, 1956).

A África do Sul estabelece 16 anos completos como idade mínima para consentimento, mas também prevê a ocorrência de ato sexual entre indivíduos menores de dezoito anos, alterando a resposta de processo criminal para encaminhamento dos envolvidos para aconselhamento a depender da diferença de idade dos envolvidos. Falsidade ideológica, uso coercivo de poder, embriaguez da vítima e deficiência mental são todos considerados agravantes em caso de abuso sexual (da Silva, 2024; Ngubane, 2021).

Variações na jurisdição doméstica também influenciam as respostas de proteção à criança. O Código Penal Chinês estabelece como idade mínima para consentimento quatorze anos completos. A partir desta mesma idade, caso a criança seja identificada como agressora ao invés de vítima, ela também pode responder criminalmente por seus atos. No entanto, em Hong Kong a idade mínima de consentimento é de dezesseis anos completos (China Law Translate, 2017). Diferentemente da África do Sul, a lei chinesa não estabelece respostas diferentes de acordo com variações de idade de ambas as partes, aglomerando tudo como estupro de vulnerável. Portanto, apesar de raro, caso duas crianças de treze anos realizarem atividades sexuais na China, ambas podem ser acusadas de cometer estupro de vulnerável (China Law Translate, 2017). A Suprema Corte Chinesa também ampliou e detalhou ainda mais as leis sobre

abuso e exploração sexual infantil em 2023, incluindo diferenciações de acordo com o gênero da vítima (Supreme People's Court Procuratorate, 2023).

Nos Estados Unidos, a variação doméstica é ainda maior. Diferenças entre idade da vítima e agressor, assim como presença ou ausência de penetração podem ser entendidos como crimes com qualificações distintas, resultando em variações de validade de processo criminal, tempo de reclusão e outros aspectos a depender da jurisdição estadual (da Silva, 2024; Norman-Eady; Reinhart; Martino, 2003).

Essas variações dificultam, em tempos de paz, a coordenação de respostas de combate à pornografia infantil. Questões legais relativas ao local em que o crime ocorreu, nacionalidade da vítima e do agressor e condições de apatridia, por exemplo, alteram não só a jurisdição em que o processo criminal deve ocorrer, mas qual será sua conclusão (da Silva, 2024). O Estatuto de Roma (2002) estabelece no preâmbulo e art. 1º que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais e que, caso comprovada necessidade, a jurisdição pode ser transferida para o Tribunal Penal Internacional de forma complementar às jurisdições penais nacionais. Logo, em eventual crise de capacidades estatais, caberia ao Tribunal Penal Internacional processar os crimes cometidos por as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional.

Por ser complementar às jurisdições penais nacionais, o julgamento relativo à pornografia infantil ocorre à nível doméstico apenas se houver previsão penal nacional pré-existente. Consequentemente, depende dos critérios estabelecidos em Código Penal anterior ao conflito ou estabelecido após conflito se houver caráter retroativo.

Conclusão

Este artigo questionou: o que ocorre com vítima e criminoso em cenários de crise de capacidade estatal? A resposta para tal indagação é de que as consequências vão variar conforme o Código Penal que rege o território em que o crime ocorreu, assim como a presença ou ausência de ratificação de legislações internacionais sobre o assunto.

Quando o Estado possui previsão legal bem delimitada, clara e detalhada vigente durante o período do conflito ou que possua efeito retroativo, a vítima poderá receber algum tipo de resposta prevista em lei. Quando não há previsão legal, ou a lei não é clara ou bem detalhada, independente de guerra ou paz a vítima potencialmente não conseguirá recorrer ao Estado. Mesmo com a Responsabilidade de Proteger e a atuação do Tribunal Penal

Internacional, a vítima potencialmente viverá em um limbo legal de impunidade e falta de assistência.

O objetivo de analisar se há previsão legal de agravantes para materiais pornográficos produzidos na ausência do Estado teve por resultado um vácuo de dados. Ou nenhum Estado considera a produção desse tipo de material em contexto de conflito armado como agravante em seu Código Penal, ou o agravante está de algum modo subentendido pelo uso de termos como “coerção”.

O objetivo é analisar se há previsão legal sobre a jurisdição em que recai o julgamento do caso foi atingido parcialmente ao entender que, caso Estatuto de Roma possua efeito no território em que ocorreu o ato, a jurisdição é nacional. Subentende-se, também, que eventuais tribunais de Justiça de Transição sejam os responsáveis por julgar estes casos. Se outros Estados podem ou não disputar a jurisdição, assim como possibilidades de extradição de criminosos não foram analisados porque parece não haver previsão legal específica, sendo subentendida de acordo com leis e acordos de disputas de jurisdição mais amplos.

Ambos os objetivos merecem pesquisas futuras mais profundas e sistemáticas. Sugere-se a realização de revisões sistemáticas de literatura e análises metateóricas para rastrear a presença e evolução dos termos e conceitos utilizados. Para capturar nuances legais, pesquisas de caráter qualitativo parecem possuir maior potencial. Pesquisas quantitativas ou quali-quantitativas podem ser realizadas para rastrear volume de material produzido, disponibilizado e consumido, assim como número e perfil de vítimas. Elas podem auxiliar na identificação e categorização do material conforme produção e distribuição em tempos de guerra ou paz.

REFERÊNCIA

2005 WORLD SUMMIT OUTCOME A/60/L.1. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/2005-world-summit-outcome-a-60-l-1/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: BRASIL; SECRETARIA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES DO SENADO FEDERAL (SEGRAF). **Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. p. 16–74. Disponível em: livraria.senado.leg.br. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, n. 8.069, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Código Civil**, Brasília, n. 10.406, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Código Penal**, n. 12.015, 7 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Código Penal**, n. 13.718, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BURKE, A. *et al.* Psychiatry, Psychology and Law. **Child pornography and the Internet: Policing and treatment issues**, v. 9, n. 1, p. 79–84, 2002.

CHINA LAW TRANSLATE. **Criminal Law**. [S. l.], 2017. Institucional. Disponível em: <https://www.chinalawtranslate.com/criminal-law-2017-revision/>. Acesso em: 11 set. 2023.

CIVIL AND COMMERCIAL CODE. Marriage (Section 1435-1447). *In*: THAILAND LAW LIBRARY. 4 mar. 2015. Disponível em: <https://library.siam-legal.com/thai-law/civil-and-commercial-code-marriage-section-1435-1447/>. Acesso em: 10 set. 2023.

DA SILVA, Fernanda. Pornografia Infantil. *In*: SILVA, Bruna; PEREIRA, Camilla (org.). **Infância e relações internacionais**: Um glossário a partir do Brasil. São Paulo, SP: GeiRI Brasil, 2024. p. 210–237. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/162jKIjhwllj0RCSjjVJ4Zdl7oN19dC17/view>.

GALBRAITH, Patrick W. Lolicon: The Reality of ‘Virtual Child Pornography’ in Japan. **Image & Narrative**, v. 12, n. 1, p. 83–119, 2011.

GILLESPIE, Alisdair A. Child pornography. **Information & Communications Technology Law**, v. 27, n. 1, p. 30–54, 2018.

GILLESPIE, Alisdair. Legal definitions of child pornography. **Journal of Sexual Aggression**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 19–31, 2010.

HEALY, M. A. **Child pornography: An international perspective**. Stockholm, Sweden: [s. n.], 1996. Disponível em: <http://www.ageofconsent.com/comments/numberseventeen.htm>.

HOUTEPEN, Jenny A.B.M.; SIJTSEMA, Jelle J.; BOGAERTS, Stefan. From child pornography offending to child sexual abuse: A review of child pornography offender characteristics and risks for cross-over. **Aggression and Violent Behavior**, v. 19, n. 5, p. 466–473, 2014.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF INTERNET HOTLINES - INHOPE. **What is Child Sexual Abuse Material**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://inhope.org/EN/articles/child-sexual-abuse-material>. Acesso em: 8 nov. 2024.

KINGDOM OF THAILAND. Offence Relating to Sexuality. **Criminal Code B.E. 2499**, Seção IX, n. 279, 1956. Disponível em: <https://www.thailandlawonline.com/laws-in-thailand/thailand-criminal-law-text-translation#276>. Acesso em: 10 set. 2023.

LEE, Hee-Eun *et al.* Detecting child sexual abuse material: A comprehensive survey. **Forensic Science International: Digital Investigation**, v. 34, p. 301022, 2020.

NGUBANE, Sphelele. **All you need to know about sexual consent**. [S. l.], 2021. Institucional. Disponível em: <https://www.vukuzenzele.gov.za/all-you-need-know-about-sexual-consent>. Acesso em: 11 set. 2023.

NORMAN-EADY, Sandra; REINHART, Christopher; MARTINO, Peter. **Statutory Rape Laws by State**. [S. l.], 2003. Institucional. Disponível em: <https://www.cga.ct.gov/2003/olrdata/jud/rpt/2003-r-0376.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Chapter IV: Convention on the Rights of the Child**. [S. l.], 1989a. Institucional. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 10 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Ato internacional sobre Direitos da Criança. 20 nov. 1989b. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 9 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography**. [S. l.], 2002a. Site institucional. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 25 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil**. [S. l.], 2002b. Institucional. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 9 set. 2023.

QUAYLE, Ethel. *Forens Psychiatr Psychol Kriminol*. **Online sexual deviance, pornography and child sexual exploitation material**, [s. l.], v. 14, p. 251–258, 2020.

QUAYLE, Ethel; CARIOLA, Laura. Management of non-consensually shared youth-produced sexual images: A Delphi study with adolescents as experts. **Child Abuse & Neglect**, [s. l.], v. 95, 2019.

QUAYLE, Ethel; TAYLOR, Max. Child Seduction and Self-Representation on the Internet. **CyberPsychology & Behavior**, v. 4, n. 5, p. 597–608, 2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.007%2C%20DE%20infantil%20e%20%C3%A0%20pornografia%20infantil.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Seção 1, n., p. 3, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

SUPREME PEOPLE'S COURT PROCURATORATE. **Interpretation of the Supreme People's Court and the Supreme People's Procuratorate on Several Issues concerning the Application of Law in Handling Criminal Cases of Rape and Molestation of Minors**. [S. l.], 2023. Institucional. Disponível

em: https://www.spp.gov.cn/xwfbh/wsfbt/202305/t20230525_614872.shtml#1. Acesso em: 11 set. 2023.

TAKEUCHI, Cory. Regulating Lolicon: Toward Japanese Compliance with Its International Legal Obligations to Ban Virtual Child Pornography. **Georgia Journal of International & Comparative Law**, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 195, 2016.

TILLY, Charles. **From Mobilization to Revolution**. New York: Random House USA Inc, 1978.

WELLS, M. *et al.* Defining Child Pornography: Law Enforcement Dilemmas in Investigations of Internet Child Pornography Possession. **Police Practice and Research**, v. 8, n. 3, p. 269–282, 2007.